DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 1483/2023

PROCESSO TC/MS	: TC/4695/2022
PROTOCOLO	: 2164936
ÓRGÃO	: AGÊNCIA ESTADUAL DE GESTÃO DE EMPREENDIMENTOS
JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A)	: EMERSON ANTONIO MARQUES PEREIRA
TIPO DE PROCESSO	: INFORMAÇÃO
RELATOR	: CONS. SUBS. LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL (ATO CONVOCATÓRIO N. 002, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

I – Do processo e seus jurídicos fundamentos

Trata-se de Requisição de Informação com a finalidade de obter da Agência Estadual de Gestão de Empreendimentos – AGESUL os esclarecimentos necessários sobre ato e/ou fato sujeito ao controle externo do Tribunal, cujo objeto é a edição de Portarias “N” dispondo sobre o procedimento e os critérios para análise e concessão do reequilíbrio econômico-financeiro de contratos administrativos.

Após o trâmite processual, a unidade técnica e Ministério Público de Contas manifestaram pelo arquivamento do processo.

Insta salientar que a requisição de informações tem guarida no art. 136, inciso I da Resolução n. 98, de 2018, nos exatos termos do dispositivo, tem a finalidade, em princípio, *de obter do jurisdicionado os esclarecimentos necessários sobre ato ou fato sujeito ao controle externo do Tribunal*.

A unidade técnica houve por bem, indicar oportunidades de melhoria e solicitar dados sobre os termos de confissão de dívida emitidos a partir de janeiro de 2015 (p. 54-58), o que foi deferido em parte em razão da distribuição da relatoria e objeto do presente processo (Portaria n. 19, de 25 de fevereiro de 2022), intimando-se o responsável para encaminhar as informações indicadas na análise, apenas relativas aos exercícios 2021/2022.

Com a resposta, o processo foi novamente submetido à análise da unidade técnica que manifestou:

> As informações prestadas às folhas 65-90 mostram o acatamento da maioria das sugestões feitas e a justificação para as que não foram acatadas, razão pela qual se entende que houve melhoria na segurança jurídica para a Administração Pública com a atual redação da portaria.
>
> Já às folhas 91-95 constam as informações sobre “Termos indenizatórios formalizados nos exercícios de 2021/2022”, conforme determinado em inti-

> mação. No entanto, esta equipe de Auditores de Controle Externo mantém a opinião de que é importante ter o conhecimento sobre os termos de confissão de dívida emitidos a partir de janeiro de 2015 ao menos para que haja ciência da existência de algum controle sobre as despesas assumidas pelo ente, razão pela qual reitera a opinião para a apresentação de tais documentos.

O Ministério Público de Contas, por seu turno, manifestou:

> Como se pode observar, após execução, por este Tribunal de Contas, do mecanismo de fiscalização de "Requisição de Informação", não subsistiram os indícios de irregularidade que justificaram a sua autuação, tendo o jurisdicionado adotado as medidas necessárias ao alinhamento das portarias questionadas às diretrizes formuladas pelo ilustre Relator, Cons. Ronaldo Chadid, na Decisão Liminar nº 44/2022, e pela Divisão de Fiscalização em sua análise inicial, circunstância esta que impõe o seu arquivamento.
>
> Por fim, a medida sugerida pela Divisão de Fiscalização no sentido de que o jurisdicionado seja instado à apresentação de dados sobre os termos de confissão de dívida formalizados a partir de janeiro de 2015, não é suscetível de implementação nestes autos, pois encontra óbice na distribuição da relatoria e no próprio objeto do processo, conforme registrado no Despacho proferido à fl. 60.
>
> Por outro lado, se, eventualmente, for demonstrada a ocorrência de indícios de prova da prática de infração relacionada aos termos de confissão de dívida formalizados a partir de janeiro de 2015 (o que não se verifica nestes autos) a Divisão de Fiscalização, observados os critérios de competência, previstos no Regimento Interno, e os demais normativos relacionados com as listas de distribuição, poderá requerer a autuação de procedimento de fiscalização específico, bem como as medidas instrutivas que entender pertinentes, incumbindo ao Conselheiro competente decidir a respeito.
>
> A par do exposto, afastada a prática de infrações pelo descumprimento de disposições constitucionais, legais ou regulamentares, de natureza contábil, financeira, operacional, orçamentária ou patrimonial, relacionadas às Portarias questionadas, que justifique a conversão do procedimento para aprofundamento da ação fiscalizatória, o Ministério Público de Contas se manifesta pelo arquivamento dos autos, nos termos do art. 129, I, "b", do Regimento Interno.

Nota-se que o Ministério Público de Contas deu adequado contorno jurídico processual, sendo importante consignar que a finalidade e relatoria devem ser observadas quando das deliberações.

Importante ainda consignar que sobre os dados "Termos indenizatórios formalizados nos exercícios de 2021/2022" a unidade técnica limitou a manifestar que:

> Já às folhas 91-95 constam as informações sobre "Termos indenizatórios formalizados nos exercícios de 2021/2022", conforme determinado em intimação.

Quanto à irresignação da unidade técnica, a limitação decorrente da relatoria recomenda o indeferimento do pedido de juntada dos referidos termos nestes autos, devendo, caso a mesma entenda pertinente, observados os critérios de competência, previstos no Regimento Interno, e os demais normativos relacionados com as listas de distribuição, requerer a autuação de procedimento de fiscalização específico, bem como as medidas instrutivas que entender pertinentes, incumbindo aos respectivos Conselheiros competentes decidir a respeito.

Assim, nota-se que o processo cumpriu sua finalidade, não havendo nestes autos outras providências que justifiquem a continuidade de sua tramitação, após aas devidas comunicações.

II – Da decisão

Diante de todo o exposto, **decido** pelo arquivamento do presente processo, nos termos do art. 11, inciso V, *alínea* "a" da Resolução n. 98, de 2018, ficando a critério da Divisão de Fiscalização de Obras, Serviços de Engenharia e Meio Ambiente propor fiscalização sobre os demais períodos mediante procedimento adequado, considerando a pluralidade de relatorias dos exercícios indicados.

Registre-se, publique-se e intimem-se os interessados, dando ciência à Divisão de Fiscalização de Obras, Serviços de Engenharia e Meio Ambiente do teor desta decisão.

Campo Grande/MS, 27 de fevereiro de 2023.

(Assinado por certificação digital)
CONS. SUBS. LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL
GAB. CONS. SUBSTITUTO

NRI